



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.106 - PR (2016/0215616-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : JOAO SBEGHEN
ADVOGADOS : LEANDRO DEPIERI - PR040456
CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR - PR067960

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS SUFICIENTES. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.106 - PR (2016/0215616-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 628/630.

A agravante refuta a decisão agravada insistindo na arguição de afronta ao art. 1022, I, do Código de Processo Civil/2015 (535 do Código de Processo Civil/1973). Aduz que todas as "demandas ajuizadas a partir de 12.1.2013 já estavam prescritas" (fl. 638), combatendo a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ; e 283/STF.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 678, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 680).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.106 - PR (2016/0215616-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 628/630):

Trata-se de agravo interposto por Ol S.A., contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 14):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DA CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES - *IN CASU*, NÃO É POSSÍVEL AFERIR SE JÁ TRANSCORREU O LAPSO TEMPORAL, UMA VEZ QUE INEXISTEM NOS AUTOS ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A DATA EM QUE FOI REALIZADA A SUBSCRIÇÃO A MENOR DAS AÇÕES - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - FEITO QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - SENTENÇA CASSADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa ao art. 535, I, do Código de Processo Civil/1973, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, aduz violação dos arts. 177 do Código Civil/1916 e 2028 do Código Civil/2002. Aduz que prescrita a pretensão ajuizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.1.2013.

Passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela impossibilidade de averiguação de ocorrência da prescrição, assim se pronunciando (fls. 16/20):

Sustenta o apelante que a pretensão não está prescrita, na medida em que, sopesando as Leis Complementares nº 107/2001 e nº 95/1998, o novo Código Civil entrou em plena eficácia somente no dia 12/01/2003, de modo que não há que se falar em decurso do lapso temporal. Requer o provimento do presente recurso, a fim de seja afastada a prescrição, dando prosseguimento ao feito.

Com razão à insurgência; contudo, por fundamento diverso.

Ao sentenciar o feito, a magistrada de primeiro grau entendeu que a capitalização das ações da parte autora ocorreu em 25/6/1993 - conforme exposto na petição inicial - e, considerando que na data de entrada em vigor do novo código civil, em 11/1/2003, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (vinte anos), aplicou o prazo decenal, previsto no art. 205 c/c art. 2028 do CC/2002. Consignou, ainda, que, como a contagem do prazo iniciou-se em 11/1/2003, a pretensão estaria prescrita em 11/1/2013; entretanto, a ação foi ajuizada somente em 12/1/2013.

Pois bem. Não obstante a juíza *a quo* empregar corretamente o prazo prescricional aplicável à espécie, verifica-se que se equivocou ao delimitar o termo inicial da prescrição. Explico.

O Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal, já pacificaram o entendimento de que o início da contagem do lapso prescricional é a data da capitalização das ações. Isto é, o termo *a quo* não se dá com a assinatura do contrato, mas sim com a deliberação da emissão das ações, ou seja, não quando o valor do contrato é integralizado (pagamento), mas tão somente quando referido valor é convertido em ações.

(...)

In casu, não é possível determinar se o direito do recorrente está fulminado ou não pela prescrição, uma vez que inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar a data em que ocorreu a capitalização das ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, em que pese a magistrada entender em seu *decisum* que a capitalização das ações ocorreu em 25/6/93, conforme supostamente estaria exposto na petição inicial, denota-se, analisando amiúde referida peça, que não consta esta informação. O autor se limita a dizer apenas que a integralização (pagamento) se deu naquela data, não fazendo qualquer menção quando ocorreu a capitalização/subscrição a menor, data esta em que se iniciaria a contagem do lapso prescricional.

Revela-se impossível, portanto, a constatação de prescrição sem prova hábil da data em que efetivamente teve seu termo inicial.

Sendo assim, por não constar nos autos elementos aptos a ensejar a análise da prescrição, tenho por bem em reformar a decisão proferida pelo juiz *a quo*, para afastar a prescrição.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que a conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial para o cômputo do prazo é a "data da subscrição deficitária das ações, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela companhia ao aderente do contrato de participação financeira" (AgRg no Ag n. 1.302.617/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9.5.2011).

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, não havendo a recorrente combatido a afirmação de que não demonstrado o termo inicial da prescrição, sendo inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a possibilidade, ou não, de averiguação de ocorrência da prescrição, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Verifique-se, que a conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo o que se reformar. Incidência da Súmula 83/STJ.

Não houve, efetivamente, combate à afirmativa do acórdão recorrido de que não impugnado o documento utilizado pela Contadoria. Incidência da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0215616-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 969.106 / PR**

Números Origem: 00000603320138160151 12502360 1250236001 1250236002 1250236003

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : JOAO SBEGHEN
ADVOGADOS : LEANDRO DEPIERI - PR040456
CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR - PR067960

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : JOAO SBEGHEN
ADVOGADOS : LEANDRO DEPIERI - PR040456
CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR - PR067960

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.